

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I

ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA

RAYMUNDO JULIANO FEITOSA

FRANCISCO NICOLAU DOMINGOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Antônio Carlos Diniz Murta, Raymundo Juliano Feitosa, Francisco Nicolau Domingos – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-055-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito tributário. 3. Financeiro. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I

Apresentação

Coube-nos, mais uma vez a honra, a honra de coordenar o GT DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO quando da realização do Congresso do Conselho Nacional de Pós Graduação em Direito/CONPEDI realizado da moderna e pujante capital do Brasil, Brasília/Distrito Federal. isto ocorreu na sequência de termos procedido da mesma maneira quando do recente encontro internacional do CONPEDI em Montevideú/Uruguai. Os trabalhos, como sói acontecer, foram divididos em 04 tema, com maior ou menor aproximação dentre os temas postulados e, outrossim, maior ou menor determinação por área dentro do GT em questão. Dividiu-se os temas nos seguintes postulado: 1) tributação específica ou genérica; 2) direito financeiro; 3) reforma tributária e 4) temais gerais e indeterminados. Não há qualquer distinção ou destaque quanto á qualidade dos artigos apresentados. Todos, sem exceção, denotam grande qualidade científica e notável ousadia acadêmica, inclusive com a participação de vários graduandos em direito - o que revela a nova safra de juristas, doutrinadores e pesquisadores que se apresentam já precocemente à pós graduação em direito - bem como, não só na coordenação do GT mas também na apresentação de trabalho, um professor e uma doutoranda português. Fato este que muito nos orgulha já que demonstra o comprometimento da comunidade lusófona com a pesquisa acadêmica em direito no Brasil mormente considerando que em 2025 se revelou a intenção de termos um evento/encontro do CONPEDI em Portugal.

Da temática tratada o que mais se destacou considerando o panorama e o contexto que vivemos no país seria a questão financeira/orçamentária já que poucos dias antes da realização do certame foi anunciado pelo Governo Federal um vasto pacote de medidas, ainda a serem ratificadas pelo Congresso Nacional quando elaboramos estas notas, para arrefecer o crescente déficit público e buscar-se, em absoluto, dentro da ciência do direito financeiro, um maior equilíbrio entre receitas e despesas no Brasil onde o último ultrapassa, em nível além do que se considera o limite de sustentação da dívida pública, em muito a receita obtida quase toda através de tributos. O mercado, por sua vez, não reagiu bem ao anúncio das medidas já que primeiro entendeu-as como insuficientes e por derradeiro por qualificar, no mesmo anúncio de contenção despesas, uma medida eleitoreira e arriscada do ponto de vista fiscal que seria o aumento da isenção do imposto de renda para que recebesse até R\$ 5.000,00.

No mais, novamente se falou de reforma tributária, como deveria ser já que estamos em plena discussão sobre a regulamentação do PLC 60 e 108 no âmbito do Senado Federal, imaginando-se que o primeiro projeto seria aprovado ainda em dezembro de 2024 (IBS/CBS /IS/ criação do Comitê Gestor) e o último apenas em 2025 (organização e competências do Comitê Gestor. Nem poderíamos olvidar que a reforma tributária em questão (EC 132/2023) não cuidou apenas de questões profundas da tributação sobre o consumo mas, sem que houvesse muito barulho ou resistência, de outros impostos estaduais (ITCD e IPVA), municipais (IPTU e ITBI) e mesmo expansão desmedida da contribuição sobre iluminação pública.

Parabéns a todos os participantes, louvando o aprendizado recíproco e a iniciativa de contribuir para a discussão e aprimoramento do direito tributário e financeiro em nosso país.

PERSPECTIVAS PARA O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO COM AS MUDANÇAS NO ITCMD PELA REFORMA TRIBUTÁRIA

PROSPECTS FOR SUCCESSION PLANNING WITH THE TAX REFORM'S CHANGES TO ITCMD

Marina Bonissato Frattari ¹

Cláudia Gil Mendonça ²

Tainá Fagundes Lente ³

Resumo

O ITCMD tem um papel significativo no sistema tributário brasileiro e tem implicações importantes no planejamento sucessório. Por ter sido alvo de mudanças a partir da Reforma Tributária (EC n. 132/23), é objetivo deste trabalho a sua análise, com foco nas mudanças propostas pela Reforma Tributária, como a progressividade da alíquota para todos os estados e o estado ao qual se dará o pagamento do tributo. Também, observou as questões tributárias envolvendo o planejamento sucessório a partir de novas perspectivas com as mudanças de regras para ITCMD, onde se elencou os fundos de investimentos, as fundações privadas, VBGL e as doações antecipadas no adiantamento de herança e holdings. A metodologia é a dedutiva, com técnica de pesquisa bibliográfica e documental, com enfoque qualitativo e natureza aplicada. Ao final, ficou demonstrado que com a Reforma Tributária espera-se mudanças nas alíquotas do ITCM e a sua uniformização a nível nacional, gerando simplificação ao planejamento sucessório quando houver bens em diversos estados, bem como alterações nas faixas de isenção e mudança no teto para progressividade. Não obstante, como consequência, aposta-se que poderá haver novas regras para bens excluídos da tributação.

Palavras-chave: Ec n. 132/23, Doações, Holding patrimonial familiar, Imposto, Planejamento patrimonial e sucessório

Abstract/Resumen/Résumé

The ITCMD plays a significant role in the Brazilian tax system and has important implications for succession planning. As it has been the target of changes since the Tax Reform (EC n. 132/23), the aim of this work is to analyze it, focusing on the changes

¹ Doutoranda e mestre em Direito pela FCHS - UNESP - Franca. Pós-graduada em Direito Processual Civil Empresarial (FDF) e em Direito Notarial e Registral (UNIBF). Advogada. Bolsista CAPES. E-mail marina.b.frattari.unesp.br.

² Mestre em Direito pela FADISP. Pós-graduada em Direito Processual Civil (USP), em Direito Trabalhista e Previdenciário (UniAmérica) e em Direito Médico, Sanitário e Hospitalar (UNIMINAS). Advogada. E-mail: claudiagmend.adv@gmail.com.

³ Mestranda em Direito pela FCHS - UNESP - Franca. Graduada em Direito pela UEMG/Frutal. Advogada. Bolsista CAPES. E-mail: taina.lente@unesp.br.

proposed by the Tax Reform, such as the progressive rate for all states and the state to which the tax will be paid. It also looked at the tax issues involving succession planning from new perspectives with the changes to the ITCMD rules, which included investment funds, private foundations; VBGL and anticipated donations in advance of inheritance and holding companies. The methodology is deductive, using bibliographical and documentary research techniques, with a qualitative approach and an applied nature. In the end, it was shown that the Tax Reform is expected to bring about changes in the ITCM rates and their standardization at a national level, simplifying succession planning when there are assets in several states, as well as changes in the exemption bands and a change in the ceiling for progressivity. However, as a consequence, it is expected that there may be new rules for assets excluded from taxation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutional amendment n. 132/23, Donations, Holding companies, Tax, Succession planning

1 INTRODUÇÃO

Planejar a sucessão quer dizer organizar. E organizar, neste contexto, refere-se à evitar dilapidação patrimonial, lides familiares, gasto de tempo com um processo judicial de inventário, à busca por economia tributária e preservar-se de surpresas indesejáveis.

O planejamento sucessório envolve desde o reconhecimento de um filho, até mesmo a criação de personalidades jurídicas. Para sua estruturação é necessário observar três pilares: a pretensão do detentor dos bens, a sua realidade patrimonial e familiar - sendo este o trinômio norteador para elaboração de uma estratégia eficaz e eficiente à sucessão (Frattari, 2023, p. 11).

Como função primordial, “o planejamento sucessório e patrimonial busca uma atividade preventiva, cujo objetivo é adotar procedimentos, ainda em vida do titular da herança, com relação à destinação de seus bens para após a sua morte” (Frattari, 2023, p. 11). Não diferente, tem também como escopo a tranquilidade do autor da herança, que poderá organizar, por meio de institutos previstos em lei, o que demorou a vida toda para conquistar.

O planejamento sucessório e patrimonial não se reserva apenas ao uso de testamento ou elaboração da transmissão de empresas familiares (Atwood, 2020, p. 2-3). É ideia mais ampla e pode envolver a busca por economia tributária. É, portanto, instituto capaz de otimizar o repasse de bens observando os menores custos possíveis com contribuição fiscal.

A economia tributária, por meio de um planejamento sucessório bem estruturado, pauta-se também na proteção da riqueza da família, buscando definir os objetivos, escolher as melhores ferramentas e ações apropriadas para defender o patrimônio de eventos que possam causar o aumento do custeio com a herança, mantendo-o destinado a preservar o bem-estar material da família sem maiores empecilhos¹.

Uma das preocupações do planejamento sucessório é com a economia tributária das famílias e dos negócios. Vale ressaltar que não necessariamente o planejamento sucessório tem como fito a economia tributária, mas é possível buscá-la (Frattari, 2023, p. 169). Ao buscar também um planejamento tributário por meio de um planejamento sucessório e patrimonial, ter-se-á a preocupação de “estudar, continuamente, a legislação e decidir pela adoção de medidas tendentes à prática de atos, visando anular, reduzir ou postergar o ônus financeiro correspondente” (Oliveira, 2015, p. 24).

¹O Loconte (2018, *on-line*) escreve: “*una strategia di pianificazione focalizzata sulla protezione della ricchezza della famiglia consisterà nel definire le finalità, gli strumenti e le azioni idonee a difendere il patrimonio da eventi negativi e da possibili decrementi di valore del patrimonio stesso mantendolo integro, unito e finalizzato alla conservazione del benessere morale e materiale della famiglia*”.

Nesse ínterim, quando se fala em otimizar a sucessão por um planejamento estratégico e na redução de impostos a partir de então, talvez o imposto mais sobressalente, dada a sua importância para a transmissão patrimonial, é o ITCMD (imposto de transmissão *causa mortis* e doação)², previsto no art. 155, inciso I, parágrafo 1º da Constituição da República (CF) e no art. 35 do Código Tributário Nacional (CTN) e de competência estadual.

O ITCMD tem suas raízes no sistema tributário brasileiro com a Constituição de 1891, a qual estabeleceu os princípios básicos da federação brasileira. Naquele período, a questão dos impostos sobre heranças e doações começou a ser abordada de forma mais sistemática. Foi, contudo, com a promulgação da Constituição de 1934, que o ITCMD passou a ganhar formato mais claro, mas sua regulamentação efetiva começou com o Código Tributário Nacional (CTN), instituído pela Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Bento, 2020).

O CTN foi lei fundamental na definição das competências tributárias e na criação de um sistema tributário mais coerente. No contexto do ITCMD, o CTN detalhou as competências dos estados e do Distrito Federal, estabelecendo a base para a regulamentação do imposto (Bento, 2020).

O ITCMD desempenha um papel significativo no sistema tributário brasileiro e, tendo implicações importantes no planejamento sucessório, uma vez que a carga tributária sobre heranças e doações pode influenciar as decisões de planejamento patrimonial e sucessório. Muito por isso foi alvo da Reforma Tributária, instituída pela Emenda Constitucional n. 132 de 2023, cujas alterações propostas para o ITCMD podem, portanto, ter efeitos substanciais sobre a forma como indivíduos e famílias planejam a transmissão de bens e a gestão de suas heranças.

Sendo assim, é objetivo do presente trabalho a análise do imposto de transmissão *causa mortis* e doação, com foco nas mudanças propostas pela Reforma Tributária a esse imposto, como a progressividade da alíquota para todos os estados e o local de pagamento do tributo. Posteriormente, passa-se à análise das vantagens tributárias ao planejamento sucessório e, então, discute-se as perspectivas para o planejamento sucessório com as mudanças no ITCMD pela reforma tributária.

Parte-se de uma metodologia dedutiva, com técnica de investigação bibliográfica e documental, em que foram analisados artigos científicos, livros, leis e demais atos normativos que se correlacionam à temática aqui abordada. O enfoque da pesquisa é o qualitativo e tem natureza aplicada.

²Em alguns estados também denominado de ITD (como no Rio de Janeiro), ITCD (em Goiás e no Maranhão) ou ITCM (Bahia). Contudo, trata-se de variação de nomenclatura do mesmo objeto.

2 IMPOSTO SOBRE HERANÇA E DOAÇÃO: O ITCMD

Quando se planeja a sucessão, o primeiro tributo a ser pensado, dada a sua importância para a transmissão patrimonial, é o ITCMD (imposto de transmissão *causa mortis* e doação), previsto no art. 155, inciso I, parágrafo 1º da Constituição da República e no art. 35 do Código Tributário Nacional (CTN).

É um imposto de competência estadual, cabendo a cada um dos 26 estados brasileiros e ao Distrito Federal regulamentar lei específica para lidar com o tema. Ao estado de São Paulo, por exemplo, o assunto é tratado pela Lei Estadual n. 10.705, de 28 de dezembro de 2000³.

Tem como fato gerador, no âmbito das sucessões, a transmissão patrimonial *causa mortis* de qualquer bem ou direito. O bem, ressalva-se, poderá ser incorpóreo (direitos autorais, ação e cota de sociedade empresária, direitos sobre imóveis, certos direitos sobre móveis ou móveis como usufrutos, etc.) ou corpóreos (móveis, títulos, créditos, imóveis, etc.).

Seu critério material é a transmissão de bens em razão do evento morte (art. 155, inciso I da CF, art. 35 do CTN e art. 2º da Lei n. 10.705/00 de São Paulo). Contudo, válido mencionar que este assunto divide a opinião doutrinária, considerando que autores como Clayton Eduardo Prado (2009, p. 55-56) defendem que o aspecto material do ITCMD é o ato de receber a herança e não a transmissão por si só.

[...] o seu critério material deve ser a transmissão de quaisquer bens ou direitos por sucessão '*causa mortis*'. Todavia, quando se fala em transmissão, pressupõe-se a existência de, ao menos, duas pessoas: o transmissor e o receptor do que é transmitido. Na transmissão *causa mortis*, o transmissor é a pessoa falecida, que transmite seu patrimônio aos sucessores, que são os herdeiros ou legatários, que têm direito, por força da lei civil ou por testamento, a receber a herança ou legado. [...] Considerando que o tributo deve incidir sobre o patrimônio sucedido e que será suportado por quem o recebeu, conclui-se, em termos mais rigorosos, que o aspecto material do ITCMD não é o ato de transmitir, mas sim o de receber a herança ou legado⁴.

Quanto ao aspecto temporal, a incidência do ITCMD ocorre com o evento morte, em que se dará, conforme o Princípio da *Saisine*, a abertura da sucessão. Já em relação ao critério espacial, como dito alhures, cabe aos estados federativos e ao Distrito Federal a sua arrecadação. A competência, em se tratando de bem imóvel, é daquele estado onde o bem

³Não é objetivo analisar todas as leis estaduais que versem sobre o ITCMD, por entender ser desinteressante ao que a presente pesquisa propõe apresentar. Dessa forma, optou-se pelo recorte da análise da legislação paulista, vez que o projeto é desenvolvido em universidade deste estado e as demais análises jurisprudenciais também mantiveram o recorte espacial do lugar.

⁴Adota-se aqui o entendimento que o aspecto material se dá com o evento morte e não com o recebimento da transmissão, caminhando junto à doutrina majoritária.

estiver localizado, já em relação aos bens móveis, títulos e créditos, o imposto será devido ao estado em que o inventário será processado⁵ (Araújo, 2018, p. 55).

Sobre o aspecto pessoal, ou seja, o sujeito ativo e o passivo da relação tributária, tem-se que o Código Tributário Nacional juntamente com a Lei paulista, dispõem que o sujeito ativo é o herdeiro e/ou legatário que aceitar a herança. Quanto ao passivo são os estados e o Distrito Federal, conforme Araújo (2018, p. 57-58). Na mesma mão, Clayton Eduardo Prado (2009, p. 65-66) alude:

[...] o legislador não é livre para estatuir o sujeito passivo da obrigação tributária [...]. No caso da sucessão *causa mortis*, é inquestionável que os herdeiros, legatários e fiduciários possuem essa qualidade, pois experimentam um acréscimo patrimonial, a título gratuito [...]. A sujeição passiva do imposto em análise guarda, porém, uma peculiaridade, consistente na necessidade da aceitação da herança. [...] O ato de aceitação de herança ocorre, naturalmente, após a abertura da sucessão [...]. Por tal razão, embora presumível, não há como afirmar categoricamente, no instante em que é aberta a sucessão, quais são os sujeitos passivos da relação tributária, pois, ainda que de forma tácita, os herdeiros deverão aceitar a herança.

É possível notar que há uma condição para se tornar o sujeito passivo da relação tributária, qual seja, aceitar o recebimento da herança. Presume-se, com a abertura da herança, a aceitação, contudo, necessário que ela se materialize⁶.

Em última análise, o aspecto quantitativo do ITCMD diz respeito à base de cálculo e à alíquota. O primeiro está determinado no CTN e na legislação estadual paulista (a Constituição nada trata sobre o tema), que determinam que será o valor venal dos bens ou direitos transmitidos na data da abertura da sucessão (Araújo, 2018, p. 58). Ainda:

[...] a base de cálculo do ITCMD deve observar o efetivo acréscimo patrimonial auferido pelos herdeiros ou legatários, ou seja, considerar também o valor do passivo do inventário ou do espólio para que seja possível identificar, efetivamente, o valor do patrimônio líquido transmitido (Araújo, 2018, p. 59).

⁵A Constituição Federal prevê que quando há bens do *de cuius* no exterior ou o seu inventário foi processado lá, caberá à lei complementar regulamentar a competência para a instituição do ITCMD. Contudo, até o presente momento tal lei não foi criada. O estado de São Paulo regulou, indevidamente, a matéria reservada à lei complementar, dispondo que o imposto será devido nos casos em que o falecido possui bens, era residente ou teve seu inventário processado no exterior. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, inciso III, alínea 'b' da Lei Estadual n. 10.705/00, levando a discussão ao Supremo Tribunal Federal, que no Recurso Extraordinário n. 851.108, reconheceu a existência de repercussão geral sobre a constitucionalidade suscitada. O recurso ainda aguarda julgamento (Araújo, 2018, p. 56-57).

⁶A herança poderá ser aceita de forma expressa ou tácita, conforme prelude os arts. 1.804 e seguintes do CC/02. A aceitação expressa ocorre quando o herdeiro declara por escrito a sua vontade em receber a herança, podendo fazê-lo por declaração pública ou declaração particular. Já a aceitação tácita é resultado de atos praticados pelo herdeiro, como constituir advogado para representação do inventário, administrar os bens que fazem parte do acervo hereditário e assim por diante, demonstram que o herdeiro aceitou a herança. Nela, o importante não é tanto a vontade do herdeiro, mas o ato que praticou demonstrando sua concordância com o processo de inventário.

Dessa forma, a base de cálculo do referido imposto deve representar o valor do quinhão líquido ou do legado recebido pelos herdeiros ou legatários. A Lei 10.705/00 de São Paulo em seu art. 12⁷, todavia, fixou como base de cálculo o valor venal dos bens ou direitos, vedando expressamente o abatimento das dívidas relativas aos bens transmitidos ou mesmo as dívidas do espólio, o que ofende o princípio da capacidade contributiva⁸ (Prado, 2009, p. 59).

Portanto, por questão de concordância à Constituição, aos princípios basilares do direito tributário e das leis infraconstitucionais, a base de cálculo do ITCMD deve corresponder ao efetivo acréscimo patrimonial auferido pelos herdeiros. Caso contrário, como propõe a lei estadual paulista, haverá visível afronta aos princípios da capacidade contributiva, da vedação do confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Quanto à alíquota, esta recebe valor máximo fixado na Constituição Federal. Também, para que haja sua majoração, o Senado Federal deve aprová-la. É a Resolução n. 9, de 05 de maio de 1992, que estabelece a alíquota máxima de 8% para o ITCMD, podendo ser progressiva em função do quinhão que cada herdeiro receber.

Também, a alíquota do ITCMD a ser cobrada é aquela vigente no momento da abertura da sucessão, independentemente de quando ocorrer o pagamento do imposto, conforme a Súmula 112 do STF.

Em São Paulo, vale dizer, a alíquota do ITCMD é de 4% para herança e para doação, mas alguns estados cobram a alíquota máxima de 8%, são eles: Santa Catarina, Ceará, Paraíba, Bahia, Distrito Federal e Rio de Janeiro.

3 AS MUDANÇAS PARA O ITCMD COM A REFORMA TRIBUTÁRIA

Ao fim de 2023, após exaustivo período de discussão, teve aprovação o texto da Emenda Constitucional n. 132 de 20 de dezembro de 2023, a qual comumente foi denominada de Reforma Tributária. Apesar de ter chamado bastante a atenção para a tributação sobre o

⁷Art. 12 da Lei n. 10.705/00 de São Paulo: “No cálculo do imposto, não serão abatidas quaisquer dívidas que onerem o bem transmitido, nem as do espólio”.

⁸Nesse mesmo sentido, Cristiane Aparecida Moreira Krukowski deixa sua crítica à situação, afirmando que a “base de cálculo ficará adstrita aos valores dos bens e direitos efetivamente transmitidos aos herdeiros ou legatários. Eleger base diversa infirmaria o critério material eleito pelo legislador constituinte. [...] No entanto, o legislador paulista extrapolou sua competência ao vedar o abatimento das dívidas que onerem o bem transmitido ou as do espólio (art. 12), contrariando a legislação civil em vigor, que não admite a herança e dívidas; e o critério material da hipótese de incidência, previsto na própria Constituição Federal. Verifica-se, ainda, a afronta ao próprio direito constitucional à herança, garantido pelo art. 5º, XXX da CF e a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco” (Krukowski, 2002, p. 176 *apud* Araújo, 2018, p. 61).

consumo, a referida EC também alterou questões relativas ao patrimônio, como a propositura da alteração das regras relativas ao ITCMD.

O ITCMD, imposto incidente sobre qualquer transmissão de bem ou direito recebido por herança ou doação, é responsável por arrecadações significativas para o Fisco e, por isso, é pauta de discussões acirradas nas casas legislativas estaduais dos mais diversos estados. Em São Paulo, por exemplo, ao longo dos anos já foram apresentados variados projetos que visavam alterar a alíquota vigente que, como já explicitada, é fixa em 4% sobre a base de cálculo (dados relativos ao mês de agosto de 2024).

Embora o STF já tenha entendido (RE 562.045) pela constitucionalidade da cobrança de alíquotas progressivas para o ITCMD (Tema n. 21 de repercussão geral do STF: “é constitucional a fixação de alíquota progressiva para o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação — ITCMD”), com a aprovação da EC n. 132/23, a Constituição da República passou a prever a obrigatoriedade de o ITCMD ser “progressivo em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação” (art. 155, §1º, VI da CF/88).

Na prática é o mesmo que dizer que os estados poderão criar leis que majoram a alíquota do ITCMD até o seu teto (atualmente de 8% pela redação constitucional) de acordo com o patrimônio a ser repassado por herança ou doação. Quanto maior o valor da transmissão, então, maior será o repasse ao fisco⁹.

Não obstante, com a alíquota progressiva do ITCMD sendo uma determinação constitucional, muito se questiona sobre o teto dessa alíquota ser majorado nos próximos anos, sendo o “próximo ato” após a instituição da Reforma. No Senado, a exemplo, há em trâmite o Projeto de Resolução do Senado (PRS) n. 57/19, que propõe a elevação do teto máximo da alíquota do ITCMD para 16%, significando um potencial aumento em relação ao limite atual.

A justificativa do referido PRS (Brasil, 2019) é a de que “a duplicação da alíquota máxima do imposto ampliará a margem dos Estados e do Distrito Federal para elevá-la, o que contribuirá para atenuar o atual quadro de dificuldades financeiras por que passam os governos subnacionais”. Ainda, baseia-se no princípio da capacidade contributiva a fim de favorecer a justiça tributária, “já que os impostos sobre a renda e patrimônio são diretos e recaem majoritariamente sobre os contribuintes mais aquinhoados”.

⁹Em se tratando do Estado de São Paulo e independentemente da reforma tributária, “já tramita perante a ALESP - Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, desde o dia 02 de fevereiro de 2024, o PL 7/24, que objetiva instituir a progressividade das alíquotas do ITCMD no Estado. Se aprovado o PL, a alíquota do ITCMD no Estado de São Paulo, que atualmente é fixa em 4%, passará a ser progressiva, com percentuais que vão de 2% até 8%, a depender do valor dos bens e direitos transmitidos” (Garcia Júnior, 2024, *on-line*).

Também, o redator do referido projeto elenca que majorar o teto do ITCMD promoverá um efeito oposto à elevação de impostos indiretos, como aqueles sobre consumo, “que afetam a população como um todo, pobres e ricos, mas que acaba penalizando mais fortemente as camadas menos favorecidas, com efeito regressivo” (Brasil, 2019).

Nota-se com o exposto que o referido PRS tem encontro com um dos cerne da Reforma Tributária, qual seja, uma distribuição mais equitativa da carga tributária. Logo, plausível que a ideia da majoração (não exatamente duplicando a alíquota) seja considerada para os próximos anos, portanto, e o teto se torne superior a 8%.

No mais, dentre as mudanças relativas ao ITCMD, também ficou firmada pela Reforma Tributária que se afasta por completo a possibilidade de escolha do Estado no qual se processará o inventário da pessoa falecida.

Ocorre que até o ano de 2024 a alíquota incidente é aquela do Estado em que o imóvel está localizado, mas se se tratar de bem móvel, o recolhimento será feito pelo Estado em que for feito o inventário do patrimônio.

A partir de 2025, com a entrada em vigor da Reforma Tributária, a alíquota incidente, independentemente das características do patrimônio (imóvel ou móvel), necessariamente deverá ser o último domicílio do *de cuius*. O novo imperativo tem como objetivo coibir a realização de inventários em estados com alíquotas mais baixas para minimizar a tributação devida.

Tendo em vista todo o exposto, tem-se que apesar de alguns estados já fazerem uso da progressividade do ITCMD em suas legislações estaduais, caso de Santa Catarina (1% a 8%), Rio de Janeiro (4% a 8%) e outros, a alteração da redação da Constituição da República representa importante mudança no sistema tributário nacional e acarretará, conseqüentemente, majoração do valor a ser recolhido a título de ITCMD para muitos contribuintes, além de enrijecer as regras relativas à competência de arrecadação do referido tributo, o que leva a destaque o planejamento sucessório, como se verá a seguir.

4 VANTAGENS TRIBUTÁRIAS DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Em se tratando de planejamento sucessório, inevitável adentrar na sua importância para a economia tributária das famílias e dos negócios. Não necessariamente o planejamento sucessório tem como fito a economia tributária, mas é possível tê-la como consequência. Um exemplo de como essa economia tributária poderá ocorrer, é quando se tem a elaboração de uma *holding* como instrumento de planejamento sucessório, em que se espera a redução da

carga tributária para a pessoa jurídica em relação à pessoa física como detentora do patrimônio e renda.

A eficiência tributária não é, contudo, um dos principais objetivos ou será uma consequência necessária, vale ressaltar. A análise quanto dos aspectos tributários deve ser uma constante no que diz respeito ao planejamento sucessório (Fleischmann; Tremarin Junior, 2019, p. 617). O planejador deve se atentar às consequências práticas do seu plano estratégico sucessório, expondo a possibilidade ou não de eficiente economia tributária.

Por seu turno, esse planejamento tributário trata de uma “atitude de estudar, continuamente, a legislação e decidir pela adoção de medidas tendentes à prática de atos, visando anular, reduzir ou postergar o ônus financeiro correspondente” (Oliveira, 2015, p. 24).

Em novas palavras, é o mesmo que dizer que se trata de um conjunto de ações que possibilitam o contribuinte (pessoa física ou jurídica) organizar de forma preventiva e antecipada seus negócios, objetivando a redução da carga tributária de forma lícita (Araújo, 2018, p. 13).

Também, denominado de “elisão fiscal”, trata-se de uma escolha, entre alternativas válidas legalmente, para reduzir ou eliminar ônus tributário, sempre que isso for possível nos limites da ordem jurídica (Andrade Filho, 2016). Implica, então, na “não ocorrência do fato gerador do imposto, ou a sua configuração em dimensão inferior à que existiria caso não tivessem sido adotadas tais providências” (Greco, 1998, p. 121).

O planejamento tributário está amparado em diferentes princípios constitucionais, como o da livre iniciativa, oportunizando que o contribuinte opte por uma alternativa jurídica fiscalmente menos onerosa e o princípio da legalidade, o qual protege os contribuintes contra os arbítrios cometidos pelo Estado, já que somente a lei é capaz de criar vedações, direitos e deveres¹⁰ (Araújo, 2018, p. 14).

Quando verificada a realidade fiscal e tributária brasileira, nota-se a relevância de se pensar em um plano estratégico que traga benefícios à família e à empresa familiar (Oliveira, 2015, p. 13-14). O Brasil está entre os países latinos com maiores cargas tributárias, convivendo com o agravante da insegurança normativa em relação às regras tributárias, já que corriqueiramente ocorrem modificações na legislação tributária nacional, resultando em consequências ao contribuinte em relação ao montante de tributo devido (Araújo, 2018, p. 15).

¹⁰Em complemento, Marco Aurélio Greco ainda traz que “possui o indivíduo o direito de, legitimamente, evitar, reduzir ou postergar o pagamento de muitos ou de alguns tributos. Ou seja, o indivíduo é livre para praticar ou não as situações descritas como hipóteses de incidência dos tributos, ou mesmo para realizar algumas, evitando realizar outras. Isso decorre dos princípios da legalidade tributária, da tipicidade cerrada e da autonomia privada. Vale dizer, a liberdade de fazer ou não fazer alguma coisa é ampla, só encontrando limites na lei” (Greco, 2001, p. 260).

A importância de buscar um planejamento tributário está ancorada no fato de haver “elevados níveis de exigibilidade fiscal, que configura alta pressão tributária sobre a atividade econômica privada” (Oliveira, 2015, p. 23). Assim, em concordância com os princípios constitucionais, o planejamento tributário, consequente do plano sucessório, resta por ser uma ferramenta de suma importância para os contribuintes.

Válido dizer, então, que o planejamento patrimonial e sucessório poderá proporcionar elisão fiscal aos envolvidos na sucessão *causa mortis*. Sendo lícito, portanto, tanto às pessoas físicas quanto jurídicas, que poderão preservar seu patrimônio e sobreviver no mercado competitivo, aperfeiçoando e ampliando suas atividades¹¹ (Araújo, 2018, p. 15).

5 PERSPECTIVAS PARA O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO COM AS MUDANÇAS NO ITCMD PELA REFORMA TRIBUTÁRIA

Se se pretende previsibilidade e definição acerca dos tributos incidentes sobre a sucessão ou doação, deve-se antecipar e planejar, desde já, a sucessão e/ou organização patrimonial. Qualquer alteração do ITCMD durante o ano de 2024 apenas entrará em vigor no ano seguinte, de maneira que ainda há tempo para buscar um planejamento patrimonial e sucessório eficiente e que traga economia tributária.

Por planejamento sucessório e patrimonial, entende-se aquela estratégia voltada à preservação patrimonial para sua futura transferência. Tal transferência se torna ainda mais eficaz e eficiente sendo pensada em vida. A essencialidade do planejamento sucessório e patrimonial, com consequências à tributação, volta-se às disposições de vontade, podendo ocorrer mediante distintos instrumentos jurídicos, como se verá adiante (Teixeira, 2019a).

¹¹Para que seja legal, o planejamento tributário deve funcionar como elisão fiscal, isto é, “a prática de ato, com total observância de leis, para evitar a ocorrência do fato gerador de tributos” (Higuchi, 2016, p. 670). Poderá se dar mediante uma ou mais formas jurídicas, desde que seja a menos onerosa, assim, “se o legislador deixou de tributar determinados fatos ou tributos de forma menos gravosa, o contribuinte pode optar por realizá-lo, ao invés de praticar outros fatos que o legislador escolheu como hipóteses de incidência tributária” (Gutierrez, 2006, p. 73-74 *apud* Araújo, 2018, p. 17). Por concordar com o princípio da legalidade, não deve ser contestado pelas autoridades fiscais (Araújo, 2018, p. 16). Ao contrário, com uma conduta que configure evasão fiscal, o contribuinte incorrerá em sanções, pois trata-se de conduta ilícita e dissimulada com o intuito de disfarçar ou ocultar a ocorrência do fato gerador (Araújo, 2018, p. 17). Higuchi (2016, p. 670) descreve evasão fiscal como “ato praticado com violação de lei porque é posterior à ocorrência do fato gerador do tributo. Na evasão fiscal sempre está presente a figura de simulação ou dissimulação. [...] Como o fato gerador já ocorreu, essa ocorrência é acobertada com roupagem jurídica simulada ou dissimulada”. Vale ressaltar que a elisão e a evasão fiscal são diferenciadas por dois critérios primordiais, quais sejam, o da legitimidade dos meios (licitude e ilicitude dos atos praticados) e cronológico (momento em que ocorreu o fato gerador do tributo). Tais critérios devem existir cumulativamente para diferenciar o que é elisão ou evasão fiscal.

Em suma, portanto, fala-se na busca por prevenção eficaz para continuidade do patrimônio familiar. Isso, pois é um conjunto de atos que busca operar a transferência e a manutenção organizada e estável do patrimônio do titular dos bens em favor de seus sucessores (Frattari, 2023, p. 19).

Importante se faz esclarecer o que vem a ser o planejamento sucessório, pois como já demonstrado, a reforma tributária proposta no Brasil, com foco na alteração do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD), pode ter efeitos profundos e variados nele.

Dentre as principais mudanças esperadas por esses autores, ressalta-se as mudanças nas alíquotas que resultarão em uniformização das alíquotas em nível nacional. Isso pode simplificar o planejamento sucessório para aqueles que possuem bens em múltiplos estados, tornando o imposto mais previsível e menos suscetível a variações regionais.

Também, a alteração nas faixas de isenção: mudanças que ampliem ou restrinjam as isenções podem impactar significativamente o planejamento sucessório, principalmente para famílias que estão próximas dos limites de isenção.

Na mesma linha, traz-se *a lume* as mudanças no valor do teto para progressividade do imposto, já que a reforma pode influenciar futuras modificações na alíquota máxima, que hoje é de 8%, tendo uma faixa de progressividade ainda maior para o ITCMD¹².

Tudo isso incentiva que o titular de um patrimônio busque um planejamento sucessório e patrimonial bem estruturado, pois se o ITCMD se tornar mais progressivo, por exemplo, poderá haver incentivo para que os contribuintes realizem planejamentos patrimoniais mais sofisticados para minimizar o impacto do imposto.

Estratégias como a divisão de bens entre herdeiros e a realização de doações antecipadas podem se tornar mais comuns a partir da Reforma Tributária, portanto.

Como estratégias de planejamento sucessório, elenca-se a criação de fundos de investimento¹³ e fundações, pois é possível reduzir a carga tributária e garantir que o patrimônio seja transferido de acordo com os desejos do doador.

Nos fundos de investimentos, que de acordo com Bichara e Ramos (2012), surgem como uma nova opção de financiamento de pequenas e médias empresas, sendo possível reunir

¹²Ressalta-se que a EC n. 132/23 não trouxe expressamente a modificação da alíquota de 8%, mas como visto alhures, há PRS que propõe a majoração desta alíquota para 16% (o dobro do que pode ser cobrado atualmente) e, estima-se, que seja uma tendência para os próximos anos que haja tal majoração, já que um dos cerne da Reforma Tributária é a distribuição mais equitativa da carga tributária.

¹³A Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (ICVM) n. 555, de 17 de dezembro de 2014, mas revogada pela ICVM n. 175 de 28 de dezembro de 2022, classifica o fundo de investimento como uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio, destinado à aplicação em ativos financeiros. Isto é, os fundos de investimentos são aplicações financeiras que reúnem recursos de diferentes investidores (cotistas), para que possam, em condomínio ou reunião, aplicar em ativos financeiros diversos.

um grupo de investidores que adquire relevantes participações societárias nessas empresas (geralmente de capital fechado), com as quais desenvolvem parcerias ativas, participando da administração e adicionando valor a empresa. Via de regra, no momento em que a sociedade atinge maior grau de desenvolvimento, o fundo de *private equity* aliena a sua participação, obtendo expressivos retornos.

As regras tributárias mais vantajosas concedidas aos fundos de investimento em participações, advindas de instruções e regras próprias, fizeram com que esses fundos chamassem a atenção e fossem buscados para perpetuação patrimonial, que começaram a utilizá-los como instrumentos de planejamento tributário em gestão de patrimônio e em reestruturações societárias, pois com um planejamento tributário é possível transferir sua participação para um fundo para em seguida realizar a doação. Para isso são realizadas diversas operações societárias, resultando na transferência da participação, do sócio pessoa física ou pessoa jurídica, para os fundos de investimento, para só depois, efetivar a transferência aos herdeiros.

Já as fundações privadas, são instituições jurídicas que recebem ativos do fundador, cedidos à fundação privada. Essa fundação, criada por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, poderá ser revogável posteriormente e geralmente tem o fito de gerenciar, preservar, administrar ou investir ativos para o benefício dos parentes próximos do fundador, assim como para obter confidencialidade e benefícios fiscais (MPPR, *on-line*).

A fundação privada, portanto, pode ser instrumento apto ao planejamento sucessório e com resultados ao planejamento tributário quando criada para abarcar os negócios familiares, evitando as cargas de impostos sucessórios, como o ITCMD.

Bem como acontece com os *trusts*¹⁴, é objetivo das fundações garantir a administração de empresas e o repasse de dinheiro ou a distribuição de ativos individuais a membros beneficiados, que podem ser os herdeiros por exemplo, também a educação e despesas em geral, a depender do objetivo da fundação.

Na mesma linha, o uso de seguros de vida, como VGBL, que em caso de falecimento poderá ser utilizado para cobrir o custo do ITCMD, evitando que o patrimônio real seja liquidado para pagar o imposto, é um atrativo ao planejamento sucessório e patrimonial,

¹⁴Convenção da Haia e a Lei Aplicável aos *Trusts* e Sobre o Reconhecimento Deles, de 1º de julho de 1985 (em vigor a partir 1992) que definem o que vem a ser o *trust*: “[...] termo *trust* se refere a relações jurídicas criadas *inter vivos* ou após a morte por alguém, o outorgante, quando os bens forem colocados sob controle de um curador para o benefício de um beneficiário ou para alguma finalidade específica”.

especialmente quando o assunto é o ITCMD. Isso, pois não incide ITCMD sobre esse tipo de investimento quando ele é repassado a herdeiro.

O seguro de vida do tipo VGBL¹⁵ (Vida Geradora de Benefícios Livres) é modalidade de seguro por sobrevivência, “que se presta a administrar contribuições e aportes financeiros pagos pelo segurado para, após certo prazo, se converter em renda periódica na forma de previdência complementar aberta”. Caso ocorra o falecimento do segurado, “todo capital estipulado é destinado à(s) pessoa(s) indicada(s) pelo segurado ou na forma do Art. 792 do Código Civil” (Ferreira; Maffei, 2023, p. 32).

O VGBL, contudo, tem sido usado como investimento e, por não obedecer às regras da legítima sucessória, vez que não entra na partilha do inventário, tornou-se instrumento chamariz ao planejamento sucessório, como dito alhures. Como investimento, então, ainda que com a Reforma Tributária as discussões sobre a tributação do ITCMD sobre o repasse dos valores tenham se acirrado, não haverá a cobrança do ITCMD para aqueles investimentos que possuem mais de cinco anos – os mais recentemente contratados, pelas mudanças legislativas, terão a incidência de ITCMD a partir de 2025 quando usados com o fito de investimento. A decisão vai de encontro com o entendimento do STF (Tema n. 1214¹⁶) de repercussão geral.

Não obstante, há também estratégias de doações antecipadas, seja por meio de adiantamento de herança, seja com a criação de *holdings* patrimoniais familiares. Sobre o primeiro (adiantamento de herança), embora o Princípio da *Saisine* institua que a herança se dá com o evento *causa mortis*, é possível adiantar quinhões aos herdeiros legítimos se todos estiverem de acordo e desde que conste no documento de doação que se trata de antecipação de herança.

O uso dessa possibilidade jurídica é vantajoso ao planejamento sucessório visando economia tributária, pois garante alíquotas do ITCMD ainda atuais (a exemplo de São Paulo, que atualmente é de 4%) ou o planejamento de transmissão considerando as faixas de isenção ou alíquotas reduzidas que passarão a valer após o vigor da Reforma Tributária.

Já as *holdings* seguem a mesma esteira. São sociedades empresárias que objetivam deter bens e direitos de uma família (Garcia, 2018, p. 9). A *holding* patrimonial familiar,

¹⁵Os autores (Ferreira; Maffei, 2023, p. 32) ainda complementam que o VGBL “é modalidade contratual específica e por adesão, ofertado pelas instituições financeiras como opção que conjuga previdência privada, investimento e seguro, prevalecendo o conceito de contrato de seguro”.

¹⁶Tema n 1214 do STF: “recursos extraordinários em que se discute, à luz dos artigos 125, § 2º, e 155, I, da Constituição Federal, se o contexto do qual resulta a percepção de valores e direitos relativos ao PGBL e VGBL pelos beneficiários, em razão do evento morte do titular desses planos, consiste em verdadeira “transmissão causa mortis”, para efeito de incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), haja vista acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que declarou a inconstitucionalidade da incidência do tributo sobre o VGBL, mas a constitucionalidade da incidência sobre o Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL)”.

denominação dada aquela sociedade que abarca o patrimônio de determinada família para gestão, “surge como proposta à preservação patrimonial, mas também familiar, podendo ser planejada por qualquer membro de uma família” (Frattari, 2023, p. 80). O seu principal objetivo, então, é “deter bens e/ou direitos, podendo ser constituída sob quaisquer das formas de sociedade previstas no Código Civil” (Garcia, 2018, p. 91). Na prática, funciona como uma espécie de “caixa”, recebendo e “guardando” o patrimônio de uma determinada família (Frattari, 2023, p. 80).

Com a instituição de uma *holding* é possível transferir, então, o patrimônio do titular (como o patriarca ou matriarca) e integralizá-lo nessa empresa, o que o transformará em quotas ou ações, a depender do tipo empresarial escolhido. Posteriormente, essas quotas ou ações poderão ser doadas aos herdeiros, com ou sem reserva de usufruto para o titular do patrimônio, garantindo, bem como ocorre na antecipação da herança, as alíquotas atuais fixas ou uma maior flexibilidade em relação às faixas de isenção ou redução das alíquotas após o vigor da Reforma Tributária.

Fato é que a realização de doações antecipadas poderá considerar momentos mais oportunos, em que as alíquotas do ITCMD são mais favoráveis, podendo ser uma estratégia para minimizar a carga tributária sobre o patrimônio futuro.

Já como consequência às mudanças que o ITCMD trará, acredita-se que haverá posteriormente a reavaliação de bens, em que novas alterações nas regras de avaliação de bens, como imóveis e investimentos, podem afetar a base de cálculo do ITCMD. Isso pode levar à necessidade de reavaliação dos bens e ajustar o planejamento sucessório para refletir novas regras de avaliação.

Também, aposta-se que posteriormente poderá haver novas regras para bens excluídos da tributação, pois a reforma poderá introduzir ou eliminar categorias de bens que são excluídas da tributação, alterando a forma como os herdeiros planejam a distribuição de bens e como as doações são realizadas.

A reforma tributária e suas implicações para o ITCMD exigirão um entendimento aprofundado das novas regras e sua aplicação prática. Tem-se o texto da EC n. 132/23, mas não se sabe ao certo quais as novas alterações decorrentes dela emergirão nos próximos anos. Há, contudo, movimentações jurídicas que apontam quais tendências podem aparecer, como as consequências trazidas neste trabalho.

Indubitável, portanto, que os planejadores sucessórios, agentes do direito, se mantenham atualizados sobre as mudanças legislativas, analisem como elas se aplicam em cada situação específica e atentem-se às novas tendências que surgirão com a Reforma.

6 CONCLUSÃO

Para garantir previsibilidade e eficiência na sucessão ou doação de bens, é crucial realizar um planejamento patrimonial antecipado, dado que alterações no Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD) só começarão a valer no ano seguinte. Este planejamento pode evitar surpresas tributárias e permitir uma gestão mais eficiente do patrimônio, aproveitando as regras vigentes até o momento da reforma.

O planejamento sucessório visa a transferência ordenada e econômica do patrimônio, utilizando instrumentos jurídicos adequados para assegurar a última vontade do titular dos bens. Estratégias como a criação de fundos de investimento e fundações podem reduzir a carga tributária e garantir que o patrimônio seja transferido conforme os desejos do doador. Fundos de investimento podem ser utilizados para a perpetuação do patrimônio e para a reestruturação societária, enquanto fundações privadas oferecem confidencialidade e benefícios fiscais.

Também, os planos de previdência ou seguros do tipo VGBL são possibilidades para transferir os valores à herdeiros, com atual isenção do ITCMD e, posteriormente, com regras específicas que podem ser vantajosas à contratação desse seguro, como já explicitado.

A reforma tributária proposta pode impactar significativamente o planejamento sucessório através de mudanças nas alíquotas e bases de cálculo do ITCMD, uniformizando as taxas a nível nacional, estabelecendo novas faixas de isenção e a progressividade da tributação. Isso pode simplificar o planejamento para bens em diversos estados e incentivar estratégias mais sofisticadas, como a doação antecipada e a criação de *holdings* patrimoniais, para minimizar a carga tributária.

Além das mudanças previstas, é importante considerar o impacto da reforma nas regras de avaliação de bens e na definição de categorias isentas de tributação. A reforma pode levar à reavaliação de bens e a novas regras para a exclusão de determinados bens da tributação, exigindo um acompanhamento atento das novas diretrizes legislativas e sua aplicação prática. Portanto, planejadores sucessórios devem estar atualizados e prontos para adaptar suas estratégias conforme as mudanças legislativas que se concretizem.

REFERÊNCIAS

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Planejamento tributário**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ARAÚJO, Dayane de Almeida. **Planejamento tributário aplicado aos instrumentos sucessórios**. São Paulo: Almedina, 2018.

ATWOOD, Christee Gabour. *Succession planning basics*. 2. Ed. Alexandria, VA, USA: ATD Press, 2020.

BENTO, Carlos Alberto. **Impostos Estaduais e a Competência Tributária: uma análise do ITCMD**. São Paulo: Editora RT, 2020.

BICHARA, Luiz Gustavo. RAMOS, Felipe de Freitas. **Fundo de Investimento em Participações – FIP em Diretrizes Jurídicas dos Negócios e Principais Mercados no Brasil**. São Paulo: Ed. Quartier Latin, 2012.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Instrução CVM nº 555**, de 17 de dezembro de 2014. Dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br>. Acesso em: 09 ago. 2024.

BRASIL. **Projeto de Resolução do Senado n. 57/19**. Estabelece alíquota máxima para o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação, de que trata o inciso I do *caput*, e inciso IV do § 1º do art. 155 da Constituição Federal. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137288#:~:text=Projeto%20de%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20do%20Senado%20n%C2%B0%2057%2C%20de%202019&text=2019%20Descri%C3%A7%C3%A3o%2FEmenta-,Estabelece%20al%C3%ADquota%20m%C3%A1xima%20para%20o%20Imposto%20sobre%20Transmiss%C3%A3o%20Causa%20Mortis,155%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal.&text=Encaminhado%20%C3%A0%20publica%C3%A7%C3%A3o,-%C3%80%20CAE>. Acesso em: 10 ago. 2024.

FERREIRA, Jussara Borges; MAFFEI, Eduardo. VGBL – VIDA GERADORA DE BENEFÍCIOS LIVRES: O SEGURO INSEGURO. *SCIENTIA IURIS*, Londrina, v. 27, n. 2, p. 30-53, jul. 2023. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/46151/49504>. Acesso em: 19 ago. 2024.

FIGUEIREDO, Luis Eduardo. **Direito Tributário Brasileiro e o Planejamento Sucessório**. São Paulo: Editora RT, 2023.

FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; TREMARIN JUNIOR, Valter. Reflexões sobre *holding* familiar no planejamento sucessório In: TEIXEIRA, Daniele Chaves. **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

GARCIA, Fátima. **Holding familiar: planejamento sucessório e proteção patrimonial**. Maringá: Viseu: 2018.

GARCIA JÚNIOR, José Silvano. A corrida pelo planejamento sucessório. **Migalhas online**. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/405729/a-corrida-pelo-planejamento-sucessorio>. Acesso em: 10 ago. 2024.

GRECO, Marco Aurélio. Constitucionalidade do parágrafo único do art. 116 do CTN *In*: ROCHA, Valdir de Oliveira (Coord.). **O planejamento tributário e a lei complementar 104**. São Paulo: Dialética, 2001.

GRECO, Marco Aurélio. **Planejamento fiscal e interpretação da lei tributária**. São Paulo: Dialética, 1998.

GUTIERREZ, Miguel Delgado. Planejamento tributário: elisão e evasão fiscal. São Paulo: Dialética, 1998 *apud* ARAÚJO, Dayane de Almeida. **Planejamento tributário aplicado aos instrumentos sucessórios**. São Paulo: Almedina, 2018.

HIGUCHI, Hiromi. **Imposto de renda das empresas: interpretações e prática: atualizado até 10-01-2014**. 39. Ed. São Paulo: IR Publicações Ltda., 2014.

KLEIN, Ricardo. Impactos da Reforma Tributária no Planejamento Sucessório. **Revista Brasileira de Planejamento Patrimonial**, vol. 5, n. 1, 2024, p. 30-55.

KRUKOSKI, Hiromi. Imposto de renda das empresas – interpretação e prática. 41. Ed. São Paulo: 2016 *apud* ARAÚJO, Dayane de Almeida. **Planejamento tributário aplicado aos instrumentos sucessórios**. São Paulo: Almedina, 2018.

LOCONTE, Stefano. *Strumenti di pianificazione e protezione patrimoniale*. Milão: IPSOA, 2018. Disponível em: <https://play.google.com/books/reader?id=JVR0DwAAQBAJ&pg=GBS.PT2&hl=pt>. Acesso em: 02 jul. 2024.

MAMEDE, Gladston, MAMEDE, Eduarda Cotta. **Blindagem Patrimonial e Planejamento Jurídico**. 5. Ed. São Paulo: Grupo GEN, 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Fundações Privadas – perguntas frequentes**. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/civel/Pagina/Fundacoes-privadas-Perguntas-frequentes>. Acesso em: 08 ago. 2024.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

PRADO, Clayton Eduardo. **Imposto sobre herança**. São Paulo: Verbatim, 2009.

TEIXEIRA, Daniele Chaves. Noções prévias do Direito das Sucessões: sociedade, funcionalização e planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves. **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019a.